



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 68-24.2012.6.00.0000 – CLASSE 32 –
SÃO LUIZ GONZAGA – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi
Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Mário da Silva Meira e outros
Advogados: Robinson de Alencar Brum Dias e outros
Recorrido: Vicente Diel
Advogado: Carlos Alberto Dellagiustina

Representação. Omissão de gastos.

A omissão de despesas realizadas com material de propaganda eleitoral em prestação de contas, tida pelo acórdão regional como incorreção contábil de gastos de campanha, não acarreta a procedência de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo para a imposição da grave penalidade de cassação de diploma, que deve ficar reservada para hipóteses de relevantes ilicitudes dentro de cada contexto fático-probatório.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 733):

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação pela prática da infração descrita no art. 30-A da Lei das Eleições. Alegada captação e emprego de recursos sem a necessária contabilização na prestação de contas.

Inocorrente hipótese de incidência da norma em apreço. As incorreções contábeis impugnadas não detêm potencialidade lesiva para ensejar o desequilíbrio entre os candidatos ao pleito e, portanto, não caracterizam abuso do poder econômico.

Ausente a relevância jurídica dos fatos narrados para justificar a aplicação proporcional da sanção prevista na norma, impondo a preservação do mandato outorgado livremente pela vontade popular.

Provimento negado.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação fundamentada no art. 30-A da Lei 9.504/97 em desfavor de Vicente Diel e de Mário da Silva Meira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, eleitos em 2008, e dos diretórios municipais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e do Partido Progressista (PP).

Aduziu, em síntese, que os representados (recorridos) omitiram despesas realizadas com material de propaganda eleitoral na sua prestação de contas.

A representação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição e o TRE/RS, em sede de recurso, manteve a sentença.

A Corte Regional entendeu que os gastos de campanha não declarados pelos recorridos constituem incorreções contábeis atribuídas à falta de conhecimento da legislação eleitoral e à desorganização dos diretórios municipais.

Além disso, consignou que os recorridos, no decorrer do processo de prestação de contas, reconheceram os gastos não declarados.

Concluiu, ainda, que não houve intenção dos recorridos de ocultar os gastos e que a irregularidade não teve potencialidade lesiva nem relevância jurídica que justificasse a cassação dos diplomas.

Contra o acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial eleitoral, no qual alega violação do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Aduz que o Tribunal de origem reconheceu a utilização de recursos à margem da prestação de contas em montante equivalente a mais de um terço do total de recursos movimentados na campanha.

Sustenta que os recorridos descumpriram a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97¹ em relação às despesas não declaradas na prestação de contas.

Assim, defende que os recorridos fizeram uso do denominado “caixa-dois”, o que impossibilitou a fiscalização dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Por fim, em vista do considerável valor não declarado pelos recorridos na prestação de contas e das demais circunstâncias do caso, o Ministério Público Eleitoral assevera que a cassação do diploma dos recorridos é sanção proporcional ao ilícito.

Pelas razões expostas, o recorrente pleiteia o provimento do recurso para que a representação seja julgada procedente e a cassação dos diplomas dos recorridos seja determinada.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem. Contra a decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento, ao qual dei provimento para convertê-lo neste recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 777-781.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 786-791).

É o relatório.

¹Art. 23.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

Amo

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97², qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE³) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.

Na espécie, imputou-se aos recorridos o ilícito previsto no mencionado art. 30-A por terem omitido despesas com propaganda eleitoral na prestação de contas.

Nestes autos, conforme se extrai do acórdão regional, é incontroverso que os recorridos realizaram despesas no valor R\$ 13.049,80 (treze mil e quarenta e nove reais e oitenta centavos) que não foram contabilizadas em sua prestação de contas.

Esse montante representa praticamente 1/3 (um terço) dos recursos arrecadados pelos candidatos durante a campanha, haja vista que reuniram R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) ao longo do período eleitoral.

Logo, conclui-se que essa omissão de despesas com propaganda eleitoral em montante superior a um terço do valor total movimentado na campanha dos recorridos constitui parcela muito significativa no contexto da campanha eleitoral dos candidatos.

² Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³ Nesse sentido: RO 1540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.6.2009; RO 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.3.2009.

Na espécie, o ilícito constatado possui elevada gravidade porquanto a ausência de contabilização desses recursos impediu que a Justiça Eleitoral verificasse qual a sua origem, ou seja, se foram recebidos de fontes vedadas pela legislação e se foram observados os limites previstos nos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97.

Ressalte-se que a suposta desorganização e amadorismo do diretório partidário municipal não ilidem a responsabilidade dos candidatos por sua prestação de contas, pois, de acordo com o art. 17 da Lei 9.504/97, a responsabilidade pelas despesas de campanha eleitoral é do candidato. Além disso, o art. 21 da mesma Lei prescreve que o candidato também é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na prestação de contas. Confira-se:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nesse sentido é a jurisprudência do c. TSE:

[...] 3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97). [...]

(RO 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 16.3.2009)

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴, a ninguém é escusável o cumprimento da lei, sob a alegação de desconhecimento.

Constatado o ilícito eleitoral, cumpre verificar a presença de proporcionalidade entre a irregularidade e a sanção de cassação do diploma.



⁴ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que se deve observar o critério da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A. Ou seja, deve-se sopesar se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral.

Esse entendimento justifica-se na medida em que a única penalidade prevista na lei eleitoral pela prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato. Não se cogita, portanto, de potencialidade da conduta, mas de proporcionalidade na aplicação da pena. Confira-se:

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC 400-59/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 25.5.2010) (sem destaques no original)

Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário desprovido.

(RO 1635/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. designado Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 18.9.2009) (sem destaques no original)

Na hipótese dos autos, é evidente a lesão aos bens jurídicos tutelados no art. 30-A da Lei 9.504/97 – quais sejam, a transparência e a lisura da campanha eleitoral –, porquanto a omissão dos candidatos recorridos em declarar 1/3 (um terço) dos recursos recebidos durante sua campanha impossibilitou a Justiça Eleitoral aferir a regularidade das contas.

Assim, a cassação do mandato eletivo é proporcional à conduta ilícita praticada pelos recorridos no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deve aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão regional e cassar os diplomas dos recorridos em razão de arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. No caso de representação ajuizada com

base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, somente nas hipóteses de arrecadação e captação manifestamente ilícitas é que se pode cogitar da imposição da grave penalidade de cassação do diploma. Na presente espécie, trata-se de recurso especial em que, tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgaram improcedente a representação.

Segundo se colhe do acórdão regional, e do que também foi lido pela relatora, o Tribunal de origem se fundamentou em que a incorreção contábil que deu origem ao presente feito está longe de ter ferido a legitimidade do processo eleitoral ou abalado a igualdade dos candidatos, não atingindo, portanto, os valores que a norma em comento pretende proteger.

Quando se pudesse rever a matéria de fato ou de prova – porque o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que se está diante de mera incorreção contábil –, ainda assim, e mesmo que o valor omitido de treze mil reais represente um terço da arrecadação da respectiva campanha, entendo que a norma do artigo 30-A não deve ser vista nem em termos do valor absoluto dessa importância nem do que ela representa em termos proporcionais.

No caso, a irregularidade eventual na declaração de gastos com propaganda não gerou grande influência no pleito eleitoral e, a meu ver, mostra-se desproporcional a grave cassação do diploma.

Peço vênias a Sua Excelência a relatora para negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência.

20

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho a Relatora, provendo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 68-24.2012.6.00.0000/RS. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi. Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Mário da Silva Meira e outros (Advogados: Robinson de Alencar Brum Dias e outros). Recorrido: Vicente Diel (Advogado: Carlos Alberto Dellagiustina).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Dias Toffoli, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.5.2012.